

O movimento dos trabalhadores sem teto e a luta pelo direito à cidade em Recife

Igor de Meneses Silva¹
Jennyfer Annemberg Burlamaqui das Neves²
Jully Gardemberg Burlamaqui das Neves³

Resumo: A presente pesquisa aborda a luta do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) em Recife, tendo como objetivo analisar as dificuldades encontradas e as ações estratégicas que podem ser adotadas pelo movimento na luta pelo reconhecimento do direito à moradia digna na capital de Pernambuco. Assim sendo, a pesquisa é exploratória no tocante ao objetivo. Quanto ao procedimento técnico, tem-se a indispensabilidade da pesquisa bibliográfica. A respeito dos resultados esperados, tem-se a falta de apoio por parte da população e pelo Estado que muitas vezes o ignora são alguns dos possíveis entraves que se colocam ao movimento. Diante disso, o MTST pode utilizar-se do litígio estratégico como ferramentas que reforçam o seu processo de ação, contribuindo para a ampliação dos militantes na luta pelo direito à cidade, a conscientização dos indivíduos de seus direitos, o apoio popular e a criação de políticas públicas com o intuito de resolver o déficit habitacional, dentre outros.

Palavras-chave: Direito à cidade. Litigância Estratégica. Movimentos Sociais. MTST. Políticas Públicas.

Resumen: Esta investigación aborda la lucha del Movimiento de Trabajadores sin Hogar (MTST) en Recife, con el objetivo de analizar las dificultades encontradas y las acciones estratégicas que puede tomar el movimiento en la lucha por el reconocimiento del derecho a una vivienda digna en la capital de Pernambuco. Por lo tanto, la investigación es exploratoria en relación con el objetivo. En cuanto al procedimiento técnico, existe la indispensabilidad de la investigación bibliográfica. Con respecto a los resultados esperados, hay una falta de apoyo de la población y el estado que a menudo lo ignora son algunos de los posibles obstáculos para el movimiento. Ante esto, el MTST puede utilizar de litigios estratégicos como herramientas que refuerzan su proceso de acción, contribuyendo a la expansión de los militantes en la lucha por el derecho a la ciudad, la conciencia de las personas sobre sus derechos, el apoyo y la creación de políticas públicas para resolver el déficit habitacional, entre otros.

Palabras-clave: Derecho a la ciudad. Litigio Estratégico. Movimientos sociales. MTST. Políticas Públicas.

El movimiento de trabajadores sin hogar y la lucha por el derecho a la ciudad en Recife

¹ Advogado. Pós-graduado no curso de Direito Tributário pelo Instituto de Estudos Empresariais- IEMP. Graduado em Direito pelo Instituto Camilo Filho- ICF. E-mail: igormeneses@gmail.com

² Assistente Social. Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí. Graduada em Serviço Social pela Faculdade Santo Agostinho- FSA. E-mail: Jennyfer.anne@hotmail.com.

³ Graduada em Direito pela Faculdade Uninassau-Teresina. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro de Ensino Superior Vale do Parnaíba- CESVALE. E-mail: jully.burlamaqui@hotmail.com

1. Introdução

O desenvolvimento hegemônico do sistema econômico neoliberal na sociedade contemporânea traz consequência direta para o sistema de direito, pois as relações de mercado se sobressaem em detrimento dos valores humanos. Isso porque, aquelas ao serem vistas como primordiais para o orçamento financeiro, colocam em segundo plano a emancipação dos direitos e a busca pela dignidade humana.

Com o surgimento desse novo modelo de cidade associada ao capitalismo e a frenética urbanização, as grandes cidades brasileiras foram paulatinamente se elitizando e as condições e o acesso para uma vida digna se tornaram restritas aos que possuem capital. A especulação imobiliária contribui assim para a expulsão dos mais pobres para as zonas periféricas da cidade que, por sua vez, se encontram em situações de extrema precariedade.

Neste sentido, o direito à cidade é constantemente alvo de lutas sociais nas grandes cidades brasileiras, direito esse que se encontra positivado na constituição federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Cidade, cujo objetivo é garantir que todos os cidadãos usufruam de forma justa e igualitária dos espaços urbanos na cidade.

No entanto, apesar de existirem instrumentos legais que proporcionam a garantia de uma moradia digna para todos, o que se encontra na realidade concreta é um abismo entre a normatização e a sua efetiva aplicação. Diante disso, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) organizado por trabalhadores urbanos, que vivem em sua maioria em zonas periféricas, se constitui como uma organização social que milita em busca da efetivação do direito à cidade.

Assim, as grandes ocupações em Recife lideradas pelo MTST têm como objetivo central a luta por uma moradia digna e por uma reforma nos instrumentos urbanísticos a fim de obter uma cidade mais inclusiva. No entanto, sabe-se que essa é uma luta constante e com diversos obstáculos, pois é necessário que o movimento enfrente inúmeras dificuldades e tensões para que possa alcançar o seu objetivo, isto é, a efetivação do direito ao território negligenciado pelo Estado.

Dessa forma, a pesquisa terá como foco verificar quais são os entraves postos ao MTST e as estratégias que podem ser utilizadas para contribuir com o reconhecimento e a efetivação do direito à cidade reivindicados pelo movimento em Recife. Assim, o objetivo deste trabalho consiste em analisar as dificuldades encontradas e as ações que podem ser adotadas pelo MTST para enfrentá-las na reivindicação de moradia popular digna no espaço urbano em Recife-PE e

comparar os dispositivos legais com a realidade vivida pelo MTST em Recife a fim de observar a lacuna existente entre a garantia e a efetivação do direito à cidade

2. O cenário urbano brasileiro

A análise do direito à cidade e do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) não pode ser feita antes de conhecer a atual realidade urbana do país. O Brasil foi, durante a maior parte de sua história, um país essencialmente agrícola. Debruçando-se sobre o passado, é possível perceber que, por séculos, o campo foi sinônimo de desenvolvimento e prosperidade.

Todavia, ao passar dos anos, as cidades foram crescendo, multiplicando-se e exercendo um poder de atração cada vez maior sobre a população brasileira. O meio rural foi, aos poucos, perdendo espaço para a área urbana. A urbanização brasileira surgiu, conforme afirma Milton Santos, já a partir do século XVIII, quando a casa da cidade passou a ser a principal residência do fazendeiro ou do senhor de engenho. No entanto, foi necessário mais um século para que ela atingisse sua maturidade, no século XIX; e ainda mais um século para que adquirisse as características que podem ser verificadas atualmente (SANTOS, 1993, p. 19).

Estatisticamente, nota-se que foi na segunda metade do século XX que a urbanização no Brasil começou a crescer em ritmo desenfreado, principalmente em virtude da industrialização. Afirma Milton Santos que:

Entre 1940 e 1980, dá-se verdadeira inversão quanto ao lugar de residência da população brasileira. Há meio século atrás (1940), a taxa de urbanização era de 26,35%, em 1980 alcança 68,86%. Nesses quarenta anos, triplica a população total do Brasil, ao passo que a população urbana se multiplica por sete vezes e meia. (SANTOS, 1993, p. 29)

O vertiginoso crescimento urbano não parou por aí. O século XXI chegou trazendo uma urbanização ainda mais acelerada. Em estudo feito por Roberta Amanajás e Letícia Klug, é possível fazer tal constatação:

Entre 1960 e 2010, o Brasil urbano cresceu 402%, passando de 32 milhões para 160 milhões de pessoas vivendo nas cidades (Ipea, 2016). Em 1970, a população urbana era de 56%; em 1996, de 78,4%; em 2010, de 84,4% (op. cit.). O processo de rápida urbanização, aliado a falhas de planejamento e gestão, gerou consequências e desafios que permanecem presentes na

realidade brasileira. Esse processo não representou o fim das desigualdades sociais existentes, e os serviços básicos de saúde, saneamento básico, habitação e transporte coletivo público ainda não se tornaram acessíveis a todos os habitantes das cidades do país. (AMANAJÁS, KLUG, 2018, p. 30)

Conforme se verifica, as cidades cresceram tanto e em ritmo tão acelerado que não foi possível implementar políticas públicas eficazes na solução dos problemas urbanos e na mitigação das desigualdades sociais. A realidade urbana brasileira é marcada por desigualdade, marginalização, pobreza, violência e falta de infraestrutura. Poucos conseguem ter acesso às comodidades da cidade e muitos ficam à mercê do desenvolvimento, carentes de um ou de mais direitos que lhe deveriam ser garantidos, tais como moradia, saúde, transporte ou a própria dignidade da pessoa humana. Salienta Rosane Malvezzi:

Na atualidade, as cidades brasileiras ainda enfrentam problemas históricos e que já deveriam ser superados, destacamos dentre eles a questão da moradia, desemprego, desigualdade social, saúde, educação, violência e exclusão social. Nas grandes cidades encontramos problemas urbanos de toda a natureza: crianças convivem em condições sub-humanas, expostas nas ruas, sinaleiros, convivendo com a falta de estrutura familiar, no mundo da violência e tráfico de drogas, tornando-se vítimas do sistema que as geriu. (MALVEZZI, 2015, p. 111)

No mesmo sentido, Milton Santos explica que:

Por isso, a grande cidade, mais do que antes, é um polo da pobreza (a periferia no pólo...), o lugar com mais força e capacidade de atrair e manter gente pobre, ainda que muitas vezes em condições sub-humanas. A grande cidade se torna o lugar de todos os capitais e de todos os trabalhos, isto é, o teatro de numerosas atividades “marginais” do ponto de vista tecnológico, organizacional, financeiro, previdenciário e fiscal. (SANTOS, 1993, p. 10)

O Brasil urbano é marcado por vulnerabilidades, tais como a vulnerabilidade em relação a direitos básicos; a vulnerabilidade civil de determinados grupos; e a vulnerabilidade socioeconômica, resultado do capitalismo excludente. Vigora nas cidades o princípio de exclusão social, resultante do medo e da insegurança vivenciados no cotidiano urbano, e que consiste, basicamente, no isolamento dos indivíduos marginalizados, que acabam tendo negado o seu próprio direito de ter direitos, vez que são verdadeiramente demonizados e representam uma encarnação da periculosidade, passíveis de serem eliminados (KOWARICK, 2009).

Diante de toda essa problemática social apresentada, houve o surgimento dos mais

diversos movimentos reivindicando os direitos negados a grande parte da população urbana, como foi o caso do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto. Nesse sentido, Cafrune destaca outras manifestações, afirmando que:

[...] as cidades brasileiras passaram a vivenciar manifestações por direitos que têm sido protagonizadas por atores que possuem uma forma de organização mais difusa do que os protestos e manifestações tradicionais, dentre os quais se destacam: os comitês populares da copa; as jornadas de junho; o movimento Ocupe Estelita; e os rolezinhos nos shoppings. Essas expressões de luta urbana são representativas do período e compartilham entre si a perspectiva do direito à cidade como direito de viver, usar e produzir o espaço urbano.

A falta de sucesso das políticas públicas e o abismo existente entre a regulamentação legal e a realidade das ruas, sem dúvida nenhuma, contribuíram para a organização dos grupos sociais marginalizados em busca de seus direitos, reunidos e sintetizados no denominado direito à cidade, a ser visto a seguir.

3. Do direito à cidade

A definição do direito à cidade não é algo unívoco entre os doutrinadores e, até mesmo, entre as lutas sociais. Isso ocorre, principalmente, pelo fato de a expressão ser ora utilizada de forma mais restrita, englobando apenas o direito à moradia, por exemplo, e ora de modo mais amplo, abrangendo os mais diversos direitos. Nesse sentido, Cafrune afirma que:

Atualmente, a expressão “Direito à Cidade” tem sido utilizada como guarda chuva para reivindicações que incluem o direito à moradia, o respeito à população de rua, o direito ao transporte público de qualidade e à mobilidade, a defesa de espaços públicos, e o direito à liberdade de manifestação, consolidando-se como síntese de reivindicações por novas formas de construção e de vivência do espaço urbano. (CAFRUNE, 2016, p. 186-187)

Em 2006, foi editada a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, que traz a seguinte definição: O Direito a Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida

adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos. (CARTA, 2006)

É importante salientar que a compreensão do direito à cidade não pode se restringir à visão de um direito que pode ser simplesmente positivado, mesmo que de modo bem amplo. É preciso ir além, conforme aduz David Harvey:

O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum antes de individual já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização. A liberdade de construir e reconstruir a cidade e a nós mesmos é, como procuro argumentar, um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos. (HARVEY, 2012, p. 74)

No mesmo sentido, tem-se a obra do sociólogo francês Henri Lefebvre. Suas ideias, sem dúvida alguma, foram essenciais para a melhor compreensão do fenômeno urbano, da luta de classes e do direito à cidade. Para Lefebvre, o direito à cidade deveria significar o direito de dominar todo o processo urbano, em especial para a classe operária, para a qual tal direito possui um verdadeiro caráter revolucionário. Destarte o autor:

Para a classe operária, rejeitada dos centros para as periferias, despojada da cidade, expropriada assim dos melhores resultados de sua atividade, esse direito tem um alcance e uma significação particulares. Representa para ela ao mesmo tempo um meio e um objetivo, um caminho e um horizonte; mas essa ação virtual da classe operária representa também os interesses gerais da civilização e os interesses particulares de todas as camadas sociais de “habitantes”, para os quais a integração e a participação se tornam obsessivas sem que cheguem a tornar eficazes essas obsessões. (LEFEBVRE, 2001, p. 139)

Na visão de Lefebvre, a reforma urbana possui um amplo caráter revolucionário (do ponto de vista econômico, político e cultural), de modo que só o proletário é capaz de investir sua força social e política na realização da sociedade urbana, a fim de renovar o sentido da atividade produtiva e destruir a ideologia do consumo. Assim, inegável é a sua capacidade de construir um humanismo do homem urbano, “para o qual e pelo qual a cidade e sua própria vida cotidiana na cidade se tornam obra, apropriação, valor de uso (e não valor de troca) servindo-se de todos os meios da ciência, da arte, da técnica, do domínio sobre a natureza material” (LEFEBVRE, 2001, p. 140-141). Como se percebe, o direito à cidade possui

conceitos diversificados, que vão desde a defesa de um ou mais direitos humanos positivados, até mesmo uma visão mais utópica e revolucionária. Tal direito tem sido apropriado pelos mais diversos atores sociais, que lhe atribuem significados, a partir de sua realidade específica, informados pelo conceito de Lefebvre, mas sem anunciá-lo diretamente, ressignificando (CAFRUNE, 2016, p. 190).

Assim sendo, resta essencial, neste momento, conhecer como o direito à cidade está assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, bem como na legislação do município de Recife/PE, a fim de avaliar quais instrumentos os recifenses têm a seu favor, bem como deliberar acerca da sua (in)suficiência para garantir a todos o direito ao espaço urbano de Recife/PE.

3.1 Regulamentação legal

O direito à cidade encontra-se assegurado em diversos diplomas legais, porém vale destacar aqui três deles, quais sejam, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) e o Plano Diretor de Recife/PE (Lei 17.511/2008). Conforme classificação doutrinária, ele pode ser considerado como um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, e que possui como titulares todos os habitantes da cidade, dos presentes e futuras gerações (AMANAJÁS, KLUG, 2018, p. 29).

3.1.1 Direito à cidade na Constituição Federal de 1988 (CF/1988)

A CF/1988 não ficou alheia aos problemas advindos do acelerado ritmo de urbanização experimentado pelo Brasil a partir da segunda metade do século XX. Em seus artigos 182 e 183, tratou de regulamentar a política urbana.

Em linhas gerais, o artigo 182 da CF/1988 traz como objetivo da política de desenvolvimento urbano a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes. Ao longo de seus parágrafos, delinea a importância do Plano Diretor, colocando-o como o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, e o tornando parâmetro para a análise acerca do cumprimento ou não da função social da propriedade.

Todavia, a maior tutela conferida ao direito à cidade está no parágrafo terceiro do artigo 182, o qual traz três instrumentos aptos a serem aplicados ao solo urbano não edificado,

subutilizado ou não utilizado. São eles: o parcelamento ou edificação compulsórios; a aplicação do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) progressivo no tempo; e a desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública. O artigo 183 da CF/1988, por sua vez, traz hipótese de aquisição de propriedade para o indivíduo que possuir como sua área urbana de até 250m², por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a com fim de moradia, e desde que não seja proprietário de outro imóvel.

É a chamada usucapião especial urbana, com prazo mais benéfico do que a usucapião ordinária e a extraordinária. Os referidos dispositivos constitucionais são resultado da luta de vários atores sociais, cabendo destacar aqui o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU). Tal movimento surgiu na década de 1960, tendo sido interrompido no período da ditadura militar e retornado após o processo de redemocratização brasileira. Sobre o tema, afirma Cafrune:

O MNRU foi um ator protagonista da inclusão do capítulo sobre a Política Urbana na Constituição de 1988, que definiu a competência dos municípios (governo local) para aprovar o plano de desenvolvimento urbano e nele estabelecer os meios para realizar as funções sociais da cidade. Para isso, foi introduzida a possibilidade de o governo local obrigar o uso de imóveis ociosos e sancionar os proprietários pelo seu descumprimento. Ademais, foi acrescida uma modalidade de usucapião por meio da qual, após 5 anos, a propriedade é adquirida pelo possuidor que utilizar um imóvel privado para fins de moradia. (CAFRUNE, 2016, p. 187)

Apesar do avanço constitucional em tratar da política urbana, os dispositivos ainda eram insuficientes para assegurar o direito à cidade e, em razão disso, foi aprovada, em 2001, a Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), a ser vista a seguir.

3.1.2 Direito à cidade no Estatuto da Cidade

O Estatuto da Cidade foi editado em 2001 e, por meio dele, o direito à cidade terminou por ganhar novos contornos e ter sua abrangência ampliada, incorporando os direitos à terra urbana, saneamento, infraestrutura, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer (AMANAJÁS, KLUG, 2018, p. 31). Desse modo, o artigo 2º, inciso I, assim dispõe sobre o direito a cidades sustentáveis:

Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

O mesmo artigo citado possui outros incisos que trazem mais diretrizes gerais, cabendo destacar aqui: a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados; a ordenação e controle do uso do solo; e a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias.

O Estatuto da Cidade não se limita a estabelecer diretrizes e objetivos da política urbana, vez que, em seu artigo 4º, institui os mais diversos instrumentos jurídicos aptos a garantir uma gestão democrática da cidade e a mitigação das desigualdades urbanas. Entre eles, mais uma vez aparecem os instrumentos vistos no artigo 182, § 4º, da CF/1988, quais sejam, o parcelamento ou edificação compulsórios; a aplicação do IPTU progressivo no tempo; e a desapropriação mediante pagamento em títulos da dívida pública.

A aplicação dos três instrumentos acima citados se dá de forma sucessiva (artigos 5º a 8º). Primeiro, o poder público municipal, ao se deparar com um solo urbano não utilizado ou subutilizado, irá notificar o proprietário para que, em prazo e condições pré-fixadas, faça o adequado aproveitamento de seu terreno.

Caso não seja cumprido o que foi estabelecido, o Município poderá proceder à técnica da aplicação do IPTU progressivo no tempo, majorando a alíquota do imposto progressivamente, durante o prazo de cinco anos, a fim de compelir o proprietário a dar a destinação adequada ao seu terreno. Por fim, caso tenham se passado os cinco anos da aplicação do IPTU progressivo sem que nada tenha sido feito, poderá o Município efetuar a desapropriação da área, indenizando o proprietário com títulos da dívida pública.

Assim, percebe-se que o Estatuto da Cidade representou um grande avanço na luta contra a concentração da terra urbana, vez que trouxe uma hipótese de perda do direito de propriedade caso esta não cumpra sua função social.

De igual modo, o Estatuto também dispôs sobre a usucapião especial urbana (artigos 9º a 14). A novidade aqui é a previsão da modalidade coletiva da usucapião, destinada aos núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a 250m² por possuidor.

Por fim, essencial comentar que o Estatuto da Cidade reforçou a importância do Plano Diretor como principal ferramenta de efetivação do direito à cidade (artigos 39 a 42-B). A lei o erigiu ao papel de instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, traçando suas especificidades e estabelecendo a obrigatoriedade de sua elaboração em outros casos além das cidades com mais de vinte mil habitantes.

Já que o Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana, essencial conhecer o do município de Recife/PE para, posteriormente, analisar o MTST e sua atuação na capital pernambucana.

3.1.3 Direito à cidade no Plano Diretor de Recife/PE

O Plano Diretor de Recife foi estabelecido pela Lei nº 17.511/2008 e, já em seu artigo 2º, traz como princípios fundamentais: I - função social da cidade; II - função social da propriedade urbana; III - sustentabilidade; e, IV - gestão democrática. Os artigos 3º e 4º reproduzem as mesmas ideias do Estatuto da Cidade, ao dispor sobre a função social da cidade e a da propriedade.

O artigo 7º enumera as diretrizes da política urbana, cabendo destacar a promoção de condições de habitabilidade por meio do acesso à terra urbanizada, moradia adequada e saneamento ambiental; implementação de estratégias de ordenamento da estrutura espacial da cidade; e desestímulo à utilização inadequada e retenção especulativa de imóveis urbanos.

O Plano Diretor de Recife traz uma seção inteira falando sobre habitação e tratando das diretrizes para implementação das políticas habitacionais, tais como a criação de um Plano Municipal de Habitação e o estabelecimento da chamada Habitação de Interesse Social – HIS, considerada como toda moradia com condições adequadas de habitabilidade, definidas em lei específica, destinada à população de baixa renda e que atenda aos padrões técnicos definidos pelo órgão competente da municipalidade (artigo 34).

Por fim, o Plano Diretor prevê, dos artigos 148 a 157, os instrumentos jurídico urbanísticos do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública. A novidade aqui fica por conta do art. 157, que prevê que os imóveis desapropriados devem ser utilizados para fins de urbanização ou edificação de Habitação de Interesse Social - HIS, podendo ser alienados ou concedidos a terceiros através do devido procedimento licitatório.

Como se depreende a partir da leitura de todos os diplomas legais acima delineados, é possível perceber que o direito à cidade é amplamente tutelado pela norma brasileira e pela legislação recifense. Todavia, o que está expresso na lei nem sempre acaba sendo verificado na prática, conforme constata Maricato (1996, p. 21):

O uso ilegal do solo e a ilegalidade das edificações em meio urbano atingem mais de 50% das construções nas grandes cidades brasileiras, se considerarmos as legislações de uso e ocupação do solo, zoneamento, parcelamento do solo e edificação. O profundo descolamento entre a norma e o fato suscitam estranheza a qualquer analista diante deste concreto ignorado. A pretensão da cidadania burguesa é de que o Estado se organize para cumprir a norma e puna os que a contrariam. Quando, porém, o contrário predomina e a impunidade ou a punição aleatória se generaliza, estabelece-se um “faz-deconta” geral das instituições que se estruturam baseadas numa legislação que se diz regulamentadora da globalidade urbana.

No caso específico de Recife, Maricato (1996, p. 24) aduz que:

O Recife apresenta aproximadamente 50% de sua população vivendo em mocambos desde o início do século XX até seu final. Segundo o estudo citado, em 1914 essa proporção era 43% e em 1960, 60%. Em 1988 essa taxa era de aproximadamente 50% segundo outra fonte: o projeto de lei do Plano Diretor, enviado à Câmara Municipal nessa data. Recife é a metrópole brasileira que apresenta maior proporção de moradores de favelas em sua população.

Portanto, como se vislumbra, o cenário urbano de Recife ainda está muito aquém daquilo que a legislação prevê. Para muitos recifenses, o direito à cidade, tão bem tutelado na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor, ainda parece uma realidade distante. Por isso, o MTST tem lutado para garantir o direito à cidade no espaço urbano da capital pernambucana, conforme será explanado a seguir.

4. O movimento dos trabalhadores sem teto

Como efeito da globalização capitalista nas cidades, a lógica dos espaços urbanos diante da ideologia de mercado acaba intensificando a divisão de classe e provocando o processo de exclusão e marginalização social. A cidade além de se constituir como um organismo social de aglomerações urbanas, também se transformou em um palco de mercadoria, haja vista que a segregação espacial acaba sendo necessária para o mercado

especulatório da valorização imobiliária, elevando o preço do solo e gerando capital para os grandes proprietários. Diante disso, como bem ilustra Boulos (2012, p. 36):

O capitalismo transforma tudo em mercadoria, inclusive o espaço em que as pessoas vivem. Como segregar valoriza, eles segregam. O interesse privado está acima de tudo e impede que, nesta lógica social, a organização do espaço seja racional e igualitária. Acaba por produzir as cidades em que vivemos.

Em outras palavras, a cidade pós-moderna encontra-se em uma situação bastante paradoxal pois ao invés de pertencer a todos, gera, devido ao trabalho assalariado e ao mercado da especulação imobiliária, um processo de exclusão e segregação que molda todo o espaço urbano, constituindo uma cidade para poucos.

A cidade se constitui como um ímã que atrai e concentra grupos sociais, como uma organização social e política, mas sua transformação moldou sua conjuntura em trabalho e moradia, o que influencia a apropriação do homem a conquistar seu espaço (ROLNIK, 1995). Assim, o crescimento frenético das cidades, o desenvolvimento acelerado do capital imobiliário e a baixa renda familiar proporcionam diversas reivindicações voltadas ao direito à cidade por grupos sociais que lutam por uma causa em comum, o direito a uma moradia digna, a melhoria da infraestrutura habitacional, bem como o direito da utilização dos espaços urbanos de forma justa e igualitária. Nesse sentido, ressalta Harvey (2008, p. 73):

Há, [...], movimentos sociais urbanos procurando superar o isolamento e remodelar a cidade segundo uma imagem diferente da que apresentam os empreendedores, que são apoiados pelas finanças, pelo capital corporativo e um aparato local do Estado progressivamente preocupado com o empresariamento.

Devido a exploração capitalista, que resulta na acumulação do capital, e às estratégias de mercado, que contribui para o aumento do lucro fundiário, a classe trabalhadora vive constantemente com a falta de recurso e de acesso aos direitos humanos fundamentais para a constituição de uma moradia digna.

Partindo desse pressuposto, as reivindicações e protestos por melhorias nas condições de vida surgem como respostas à marginalização social e a falta de habitação digna, tendo por objetivo transformar a situação problemática ao pressionar o Estado pela efetivação de seus

direitos. Segundo Flores (2009, p. 19) “a luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça”.

Os movimentos sociais podem ter sua importância compreendida por meio de Gohn (2011, p. 13), ao afirmar que as manifestações são “como ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas”. Jasper (2016, p. 23), por sua vez, reforça afirmando que “os movimentos sociais são esforços persistentes e intencionais para promover ou obstruir mudanças jurídicas e sociais de longo alcance, basicamente fora dos canais institucionais normais sancionados pelas autoridades”.

Dessa forma, tem-se o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto que surgiu nos anos 90, tendo como coautor o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), sendo que o primeiro enfrenta problemas relacionados à cidade e o segundo ao campo. O MTST foi se construindo ao longo da década de sua criação até se consolidar nos anos 2000 e se expandir nas grandes cidades brasileiras. Nesse sentido:

O MTST é um movimento que organiza trabalhadores urbanos a partir do local em que vivem: os bairros periféricos. Não é nem nunca foi uma escolha dos trabalhadores morarem nas periferias; ao contrário, o modelo de cidade capitalista é que joga os mais pobres em regiões cada vez mais distantes. Mas isso criou as condições para que os trabalhadores se organizem nos territórios periféricos por uma série de reivindicações comuns. Criou identidades coletivas dos trabalhadores entorno destas reivindicações e de suas lutas (MTST, 2011).

O MTST se consolidou como um movimento que luta por habitação nos espaços urbanos, bem como na construção de uma luta anticapitalista diante do tecido socioeconômico que assola o país, portanto, bem mais que apenas lutar por questões de moradia, o movimento possui preocupações mais profundas na vida dos sem teto.

Constitui-se como sem teto não só aqueles que se encontram em situação de rua, mas também os indivíduos que, devido a desigualdade social, não possuem condições de se manterem nas cidades por causa do desemprego e dos elevados alugueis. Assim, a população acaba sendo empurrada para as periferias e favelas com péssimas condições de infraestrutura, sem serviços públicos e sem a proteção do Estado, que constantemente os ignora. Cerca de 22 milhões de pessoas se encontram sem moradias no país; algumas acabam morando de favor com familiares, gerando superlotações nas residências (BOULOS, 2012). Diante disso, ressalta Jacobs (2011 p. 218):

Nossas cidades têm pessoas pobres demais para pagar pela habitação de qualidade que nossa consciência pública nos diz que elas merecem. Além do mais, em muitas cidades, a oferta de moradias é muito pequena para acomodar a população sem superlotação, e a quantidade de moradias adicionais necessárias não condiz necessariamente com a capacidade imediata das pessoas envolvidas de pagar por elas.

O problema habitacional no Brasil é alarmante, principalmente nas grandes capitais brasileiras, como Recife. A luta pelo direito à cidade se intensifica a cada ano; os programas habitacionais do governo não têm conseguido atender a demanda crescente dos sem teto, na realidade não resolvem o problema, são apenas um paliativo, pois a população mais vulnerável economicamente se sujeita às periferias como a única saída, sem o mínimo de infraestrutura condizente com as necessidades básicas à dignidade humana. Dessa forma, ressalta Bonduki (2008, p. 85):

A dimensão deste problema mostra que a questão habitacional não pode ser equacionada apenas com a oferta de novas unidades, como foi feito durante o período do regime militar, requerendo uma ação articulada com políticas urbanas, fundiária e de saneamento, que apenas podem ser implementadas pelo poder público.

Por outro lado, o levantamento realizado na capital de Pernambuco no ano de 2018 pelo coletivo A Cidade Somos Nós e o Coletivo Arquitetura, Urbanismo e Sociedade (CAUS), em conjunto com o programa FASE e o Habitat para a Humanidade Brasil, constatou que cerca de 40% das propriedades privadas estão desocupadas, sendo que o déficit habitacional em Recife chega a mais de 62 mil unidades (FASE, 2018). Esses imóveis ociosos sem a devida função social, poderiam ser transformados através do poder público em moradia para quem de fato necessita.

O direito à moradia está instrumentalizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como obteve sua inserção na CF/88. Em seguida, criou-se também a lei federal que instituiu o Estatuto da Cidade em 2001, resultando na implantação do Plano Diretor de Recife-PE, dentre outros projetos habitacionais e instrumentos jurídicos voltados para o desenvolvimento urbanístico. Observa-se que mesmo possuindo respaldo em legislações, a efetivação desse direito mínimo para a existência digna se faz de forma lenta em contraposição à crescente demanda por habitações.

Muitas vezes as leis são utilizadas favorecendo a classe dominante, fortalecendo assim os privilégios da mesma, proporcionando a segregação e exclusão social. Mesmo a constituição federal de 1988 possuindo dispositivos voltados a uma política urbana e a criação

de um Estatuto que rege a cidade, sua devida aplicação ainda deixa a desejar, pois para a efetivação de direitos, como à habitação, ficam sujeitas a criação de um Plano Diretor, demonstrando, assim, a dificuldade na concretização de direitos que estão contidos na lei (MARICATO, 2003).

No entanto, é necessário resistir. Neste sentido, as ocupações do MTST contribuem para fomentar discussões sobre o planejamento urbano, a implementação de legislações que beneficiem a classe hipossuficiente, inclusive por meio das decisões incorporadas no Plano Diretor, que possa redefinir a função social da propriedade.

O MTST possui como objetivo uma reforma urbana e a construção de um poder popular insurgente capaz de reivindicar e lutar pelo direito à moradia que está constantemente sujeito a omissão do Estado. Dessa forma, o movimento possui estratégias para obter a visibilidade social e assim chamar atenção dos governantes para dar uma resposta e solucionar o enorme problema habitacional que assola diversas famílias, inclusive na capital de Pernambuco.

Nossa forma de ação mais importante são as ocupações de terras urbanas. Com elas pressionamos diretamente os proprietários e o Estado, denunciando o problema social da moradia e construímos um processo de organização autônoma dos trabalhadores (MTST, 2011).

As formas de atuação do MTST Recife estão pautadas nas grandes mobilizações diante das ocupações nos espaços urbanos, na luta contra o despejo de comunidades e nas ocupações em terrenos e prédios sem função social. No entanto, existem dificuldades que precisam ser superadas para que o movimento possa dar continuidade a sua luta, para tanto necessitam criar estratégias e alianças para fortalecer-se.

Uma das dificuldades se faz nos discursos do próprio governo. Segundo Boulos (2012, p. 60) “no discurso dominante, as ocupações são colocadas como responsáveis pelo caos urbano e a falta de planejamento das cidades”.

O discurso do governo acerca das ocupações é árduo e poderoso que podem influenciar diretamente no apoio ao movimento. Nos últimos anos as ocupações estão adentrando nos discursos políticos que querem tipificá-las como ato de terrorismo. Com a tentativa de ampliar a lei antiterrorismo tem-se a PLS 272/2016 que se encontra em avanço na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Segundo o Metrôpoles (2019):

Caso o texto em discussão na CCJ seja aprovado em plenário, qualquer depredação ao patrimônio público ou privado que decorra de uma manifestação política torna-se passível de ser enquadrada como ato terrorista e sujeita a penas de 12 a 30 anos de prisão. Se aprovado na CCJ do Senado, segue direto para a votação na Câmara dos Deputados, antes da sanção presidencial. O presidente eleito Jair Bolsonaro afirmou em campanha a intenção de criminalizar movimentos de luta pela terra e por moradia urbana. “Nós temos que tipificar como terroristas as ações desses marginais [do MST e do MTST]”, afirmou, em maio deste ano, em palestra na Associação Comercial do Rio de Janeiro.

O Estado possui o dever constitucional de assegurar moradias a todos como um direito social, porém o que o governo atual propõe é defender a moradia como uma mercadoria e não como um direito humano, para tanto observa-se que a própria fala do presidente demonstra como o (des)governo não inclui todos em sua pauta.

Segundo o MTST (2019) O governador do estado de São Paulo João Doria do PSDB cortou no final de 2019 cerca de um bilhão de reais diminuindo drasticamente a verba direcionada à habitação. Com um corte de mais de 50%, o orçamento da habitação foi reduzido de R\$ 1,7 bilhão (em 2019) para R\$ 731 milhões (para 2020). O país sofre com um elevado déficit habitacional e medidas adotadas contra os projetos de habitações agravam ainda mais o problema que se alastra principalmente nas grandes cidades do Estado.

Essas questões são entraves que todos os movimentos sociais voltado para defesa de uma moradia digna sofrem, e não seria diferente para o MTST em Recife que enfrentam em sua luta além dos discursos que fragilizam o movimento, a falta de investimento aos programas de habitação digna, aumentando assim ocupações em locais de risco e de extrema precariedade, demonstrando a falta de política de reurbanização na capital pernambucana.

Outra dificuldade encontrada pelo MTST advém da falta de apoio da própria sociedade que ver o movimento de forma negativa, como salienta Boulos (2012, p. 41) “é muito comum, quando acontece uma ocupação, ouvirmos frases como “sou contra tomar o que é dos outros!”, “tem que trabalhar para comprar sua casa!”, ou então “isso é roubo, é vandalismo!”.

Diante disso, possuir o apoio da população frente as ocupações pelo MTST são primordiais para avançar na luta e alcançar o maior impacto de interesse público e assim conquistar uma maior visibilidade da situação problemática. Porém, esse fato ainda se encontra como uma realidade distante, pois segundo Boulos (2012, p. 41-42) “até mesmo trabalhadores de bairros pobres, às vezes vizinhos de ocupações, deixam de defender os sem-teto em uma luta por moradia e dignidade”.

O que se observa na maioria dos discursos reproduzidos pela população são estereotipados por uma mídia que destaca o movimento como vandalismo e de criminalidade, na qual dizem possuir como atores envolvidos sujeitos que possam desencadear o aumento da violência ou até mesmo possíveis oportunismo.

No MTST atuando em uma das maiores ocupações de Recife, a ocupação Carolina de Jesus, sofre com essa falta de apoio, por esta se encontrar do lado da estação do metrô, discursos como “essa ocupação só serve para aumentar a violência no metrô” são reproduzidos constantemente por transeuntes no local. Para alguns, os sem-teto são vistos sem importância ou preocupação, diante disso para o urbanista Kohara (2018) uma sociedade que naturaliza pessoas vivendo nas ruas é hipócrita e autodestruidora. Segundo o jornal Conteúdo (2019) A ocupação Carolina de Jesus existe desde fevereiro de 2017 e já chegou a ter mais de mil barracos. Hoje são 170 famílias coordenadas por um grupo de mulheres vinculadas ao MTST.

Toda forma de apoio ajuda na fortificação e resistência da luta, para que isso ocorra o movimento social dos trabalhadores sem teto desenvolve por meio do voluntariado oficinas, doações, campanhas de arrecadações, debates e diálogos que fomentam o processo de solidariedade entre a ocupação e a população.

Estes são alguns dos entraves que o MTST precisa enfrentar para propagar sua mobilização e conquistar a efetivação do direito à moradia digna aos cidadãos de Recife. A luta e a resistência do movimento que dura cerca de vinte anos no país é uma forma de denunciar a negligência do Estado com a classe mais vulnerável, reféns da cidade que os segregam. Superar os entraves é o primeiro passo para construir um movimento capaz de pressionar o governo a dar o que o povo tem direito por lei, uma moradia.

O MTST busca constantemente estratégias de mobilização para superar as dificuldades e possibilitar o reconhecimento de um direito fundamental para a classe trabalhadora. Além das ocupações nos espaços urbanos, bem como os bloqueios das rodovias, são utilizadas outras estratégias de âmbito social e jurídico capazes de reforçar o processo de apoio popular e permitir que haja uma pressão social para reverter as omissões do Estado, para isso se utiliza a litigância estratégica como ferramenta de promover a justiça social e a busca por uma moradia legal e digna.

5. Litigância estratégica na promoção da justiça social

O termo litigância ou litígio, aplicado no Direito designa uma ação contestada em juízo por particulares, possuindo como característica, um conflito de interesse, cujo as partes acionam o poder judiciário com o intuito de solucionar determinadas demandas. No entanto, litigância estratégica proporciona uma ruptura nas relações jurídicas tradicionais, pois é utilizada como um instrumento eficaz na propositura de ações cujo o objetivo é assegurar políticas públicas em que efetivem direitos nos múltiplos locais de vulnerabilidade em uma sociedade (FUNDO BRASIL EM DIREITOS HUMANOS,2016).

Se configura como estratégica, visto que propicia um amplo impacto social, possuindo resultados que refletem em âmbito nacional, em que demais atores que se encontram em situações similares, podem utiliza-los como exemplos, permitindo assim a promoção e a proteção dos direitos humanos.

No tocante ao conceito de litigância estratégica, aduz Jaichand (2004) como uma ação judicial de âmbito coletivo, voltada para casos em que se tenha havido violações ou omissões, por parte do estado, de determinados direitos de um preciso grupo de pessoas ou uma comunidade específica, em que para alcançar um efeito satisfatório se faz necessário que se alcance a visibilidade do interesse público por meio de estratégias.

A litigância estratégica visa unir duas práticas em conjunto, a social, advinda das práticas sociais, e a jurídica, realizada através da assessoria jurídica popular. O movimento social passa a dialogar no campo jurídico e permanece atuando no social em meio a protestos e manifestações. A estratégia jurídica ocasiona uma ruptura nos padrões constituídos da assessoria jurídica tradicional, pois ocorre a capacidade associativa entre os manifestantes e os assessores jurídicos populares, já a estratégia social contribui para difundir o movimento e alcançar o apoio dos populares e ocasionar um impacto ao interesse público.

A assessoria jurídica popular é formada por advogados populares, militantes dos direitos humanos, estudantes e educadores em geral vinculados ao apoio de movimentos sociais, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, prestar orientações jurídicas e proporcionar um diálogo sobre a violação dos direitos fundamentais, seja por estratégias jurídicas, políticas e de educação, ou de conscientização (LUZ, 2008).

A ação social coletiva desempenha um papel em que muitos ativistas dizem ser fundamental para a construção da litigância. Conforme salienta Carvallaro e Brewer (2008, p. 88, tradução nossa) em que “muitos, se não a maioria dos advogados de direitos humanos, já reconhecem que o litígio tem maior impacto quando se dá em conjunção com a luta através dos movimentos sociais”.

A litigância se promove como uma ferramenta eficaz para defender os direitos humanos. Dessa forma, salienta Gloppen (2005, p. 02):

A litigância de interesse público é utilizada em um número crescente de países- e proposta- como uma estratégia para influenciar a política social em áreas como saúde, meio ambiente, habitação, terra, educação e gênero. Ativistas a veem como um canal pelo qual a voz dos marginalizados pode ser articulada/ inserida no ordenamento jurídico-político e como um mecanismo para fazer o estado mais sensível e responsável perante seus direitos.

Observa-se que o processo de litigância estratégica se desenvolve como um instrumento alternativo e eficaz na luta por direitos, na qual vem se demonstrando como um intenso meio, pois proporciona um espaço de luta em que a sociedade possa reivindicar seus direitos em todos os segmentos da sociedade, todo esse processo possibilita a inserção dessa luta no ordenamento jurídico ou político para que o estado possa reparar os direitos por ele violados.

As estratégias sociais utilizadas pelo MTST constituem um fator importante para despertar a sensibilidade e a empatia por parte dos populares. Dessa forma, são organizadas diversas atividades públicas, como reuniões com os responsáveis pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, manifestações e protestos em passeatas pelas ruas principais do centro de Recife, audiências públicas convocadas pelo Ministério Público, com a participação de políticos e defensores públicos. Além das atividades lúdicas na qual destacaram-se as oficinas de danças, ações culturais, festivais de música, palestras, audiências públicas, eventos culturais, teatros, aulas ao ar livre e principalmente os acampamentos e as vigílias.

No MTST as estratégias utilizadas corresponderam a uma nova aquiescência voltada a conquista de direitos. As estratégias jurídicas usufruídas funcionam como um processo não hegemônico, pois parte do pressuposto da ruptura do direito tradicional para o uso de um direito capaz de sensibilizar e atuar em conjunto com a população, transformando a causa em uma defesa ideológica. Diante disse Carlet (2015, p. 403) analisa que “a advocacia popular representa uma prática jurídica típica da legalidade cosmopolita subalterna, resistente à globalização hegemônica e com forte potencial para lhe contrapor alternativas em favor das lutas sociais”.

A assessoria jurídica do MTST luta para conseguir que o Estado se responsabilize pela falta de habitação ao povo e assim cumpra seu dever em transformar a ocupação em locais legalmente registrado, além disso lutam também por um plano diretor mais inclusivo e

distributivo e não somente voltado as imobiliárias, elas que muitas vezes definem quem vai possuir o direito à cidade no Brasil. .

6. Considerações finais

A luta do MTST, inclusive em Recife, se desenvolve como um instrumento insurgente e necessário na reivindicação pelo espaço urbano, pois essa organização social possibilita a inserção dessa luta no ordenamento jurídico e político, pressionando o Estado a efetivar o direito à moradia garantido constitucionalmente. No entanto, o MTST enfrenta entraves para alcançar o seu objetivo de luta; entre outros, tem-se a própria organização da militância, o financiamento do movimento, propostas legislativas sobre sua criminalização, a falta de apoio por parte da própria sociedade que a ilegítima e pelo Estado que muitas vezes o ignora. Por isso, necessita criar estratégias para continuar lutando por uma vida digna para aqueles que são constantemente esquecidos pelo poder estatal.

Pode-se utilizar a educação emancipatória popular como estratégia de mobilização a ser aplicada como ferramenta capaz de reforçar o processo de ação do MTST. A educação popular proporciona um saber horizontal, um conjunto de saber realizado pela comunidade para a comunidade, caracterizando-se como um importante acesso ao conhecimento dos direitos e o início do processo de reivindicação.

Além das estratégias sociais, o movimento pode fortalecer a reivindicação do direito à cidade por meio da litigância estratégica, pois é utilizada como um mecanismo competente para a judicialização de determinados direitos básicos e fundamentais, fomentando políticas públicas voltadas para os direitos metaindividuais, visando, como princípio, a transformação social da situação problemática.

Dessa forma, a organização de diversas atividades públicas, como reuniões com o poder público com o intuito de fomentar diálogos entre os moradores, manifestações, protestos em passeatas pelas ruas, audiências com a participação de vereadores e defensores públicos, além das atividades lúdicas em praças e nas ocupações e acampamentos, podem constituir estratégias de mobilização pelo MTST com o intuito de enfrentar os entraves e continuar ocupando e resistindo.

Organizar e mobilizar uma luta desta natureza em uma sociedade capitalista é uma tarefa árdua, pois ao mesmo tempo em que há conquistas, também existem entraves que fomentam a dificuldade em alcançar sua finalidade. Dessa forma, o apoio da própria

sociedade, para desconstruir frases que se ouve reiteradamente como “invadir território do outro é crime”; o apoio jurídico nas comunidades socialmente marginalizadas; a conscientização de grupos vulneráveis de suas liberdades fundamentais, dentre outros, são estratégias que podem proporcionar ao movimento a superação das tensões e assim avançar cada vez mais em sua luta por direitos.

Referências

- AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana. In: COSTA, Marco Aurélio (Org.); THADEU, Marcos (Org.); FAVARÃO, Cesar B. (Org.). **A nova agenda urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação**. Brasília: Ipea, 2018. p. 29-44.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.
- BONDUKI, Nabil. Política Habitacional e inclusão social no Brasil: revisão histórica e novas perspectivas no governo lula. **Revista Eletrônica de Arquitetura e Urbanismo**, São Paulo, n.1,p.70–104,2008.Disponívelem: http://www.usjt.br/arq.urb/numero_01/artigo_05_180908.pdf. Acesso em: agost. 2018.
- BOULOS, Guilherme. **Por que ocupamos?** uma introdução a luta dos sem-teto. São Paulo: Scortecci, 2012.
- CAFRUNE, Marcelo Eibs. O direito à cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício de direitos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 4, n. 1, p. 185-206, jan./jun. 2016.
- CARLET, Flávia Konder. **Advocacia Popular: Práticas Jurídicas contra-hegemônica no acesso ao direito e à justiça no Brasil**. Direito & Práxis, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, p. 377-411, nov. 2015.
- CAVALLARO, James L.; BREWER, Stephanie Erin. La función del litigio interamericano en la promoción de la justicia social. **Revista Internacional de Derechos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 8, p.85-99, jun. 2008.
- CONTEUDO, Marco Zero. **Voluntariado e solidariedade substituem barracos por casas na Carolina de Jesus**. 2019. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/voluntariado-e-solidariedade-substituem-barracos-por-casas-na-carolina-de-jesus/>>. Acesso em: 23 set. 2019.
- FASE- FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISRÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL. 2018. **Estudo aponta ociosidade em imóveis de Recife**. Disponível em: <<https://fase.org.br/pt/informese/noticias/estudo-aponta-ociosidade-de-imoveis-em-recife/>>. Acesso em: agost. 2018.
- FLORES, Joaquim Herreira. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- FUNDO BRASIL EM DIREITOS HUMANOS. **Litigância estratégica em Direitos Humanos: experiências e reflexões**. São Paulo: Escola de Direito da FGV, 2016

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista brasileira de educação**, v. 16, n. 47, 2011

GLOPPEN, Siri. Litigância de interesse público, direitos sociais e política social. **Inclusive States. Social Policy and Structural Inequalities**, Washington: World Bank, p. 343-367, 2005

HARVEY, David. **O direito à cidade. Lutas Sociais**, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012.

JACOBS, Jane. **Morte e vida de grandes cidades**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

JAICHAND, Vinodh. Estratégias de Litígio de Interesse Público para o avanço dos Direitos Humanos em Sistemas Domésticos de Direito. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo. n. 1. p. 134-149. jan. /jun., 2004.

JASPER, James M. **Protesto: uma introdução aos movimentos sociais**; tradução Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016

KOHARA, Luiz. **Uma sociedade que naturaliza pessoas vivendo nas ruas é hipócrita e autodestruidora**. 2018. Disponível em: <<https://mtst.org/noticias/entrevista-uma-sociedade-que-naturaliza-pessoas-vivendo-nas-ruas-e-hipocrita-e-autodestruidora/>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

KOWARICK, Lúcio. **Viver em risco: sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil**. São Paulo: Editora 34, 2009.

LEFEBVRE, Henri. **A revolução urbana**. Tradução de Sérgio Martins. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil: Paradigmas, Formação Histórica e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumem Juris: 2008.

MALVEZZI, Rosane Aparecida Belieiro. **Acumulação capitalista e desigualdade social**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional, 2015.

MARICATO, Ermínia. **Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência**. São Paulo: Hucitec, 1996.

MARICATO, Ermínia. Metrópole, legislação e desigualdade. **Estudos avançados**. 2003, vol.17, n.48, pp.151-166. ISSN 0103-4014.

METRÓPOLES, Observatório das. **Ocupações na mira da Lei Antiterrorismo: Na mira do Congresso, ocupações são motores da reforma agrária no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/ocupacoes-na-mira-da-lei-antiterrorismo/>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM-TETO. **Cartilha do militante do MTST**. 2011. Disponível em: <http://www.mtst.org.br>. Acesso em: agost. 2018.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM-TETO. **Governo Doria ataca direito à moradia e aparelha Conselho Estadual de Habitação**. 2019. Disponível em: <https://mtst.org/mtst/governo-doria-ataca-direito-a-moradia-e-aparelha-conselho-estadual-de-habitacao/>. Acesso em: fev. 2020.

ONU. Fórum Social Mundial Policêntrico de 2006. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade**. Disponível em: < <http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

RECIFE. Lei 17.511, de 29 de dezembro de 2008. **Promove a revisão do plano diretor do município do Recife**. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-recifepe>>. Acesso em: 10 set. 2019.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade?** São Paulo: Brasiliense, 1995.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Editora Hucitec, 1993.
SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade**: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

Recebido em 21 de setembro de 2019

Aprovado em 10 de janeiro de 2020